



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Folha: 128
Rubrica: B

PARECER Nº 08 /2024

PROCESSO: Processo de Inexigibilidade nº 016/2023.

ORIGEM: Secretária Municipal do Planejamento e da Gestão - Prefeitura Municipal de Carira/Se.

ASSUNTO: Análise da minuta de contrato, decorrente de contratação direta mediante Inexigibilidade de Licitação, como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e no Decreto Municipal nº 139, de 08 de dezembro de 2023.

Objeto: Contratação de empresa para Assessoria no Recursos Humanos com Cálculos Previdenciários e Trabalhistas; Assessoria nas informações em Relação a EDF-REINF; Assessoria e Fechamento no Envio das Informações Previdenciárias na análise para o envio no E-Social (INSS, IRRF, DIRF, RAIS); Acompanhamento da Abertura e Fechamento dos Cálculos Mensais e 13º Salário; Assessoria nas Informações dos Parcelamentos junto a Receita Federal do Brasil do Município de Carira.

CONCLUSÃO: Viabilidade Jurídica Condicionada. Recomendações.

DESTINO: Comissão Permanente de Licitação - CPL

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Inexigibilidade de Licitação. Inteligência do Art. 25, inciso II c/c Art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/1993. Objeto: Contratação de empresa para Assessoria no Recursos Humanos com Cálculos Previdenciários e Trabalhistas; Assessoria nas informações em Relação a EDF-REINF; Assessoria e Fechamento no Envio das Informações Previdenciárias na análise para o envio no E-Social (INSS, IRRF, DIRF, RAIS); Acompanhamento da Abertura e Fechamento dos Cálculos Mensais e 13º Salário; Assessoria nas Informações dos Parcelamentos junto a Receita Federal do Brasil do Município de Carira. Análise Jurídica Prévia. Viabilidade Jurídica Condicionada. Recomendações.

I - RELATÓRIO

Conforme aforesado, trata-se de consulta oriunda da Secretaria Municipal do Planejamento e da Gestão da Prefeitura Municipal de Carira, requerendo a análise e emissão de parecer jurídico acerca do procedimento instaurado de inexigibilidade de licitação visando a *contratação de empresa para Assessoria no Recursos Humanos com Cálculos Previdenciários e Trabalhistas; Assessoria nas informações em Relação a EDF-REINF; Assessoria e Fechamento no Envio das Informações Previdenciárias na análise para o envio no E-Social (INSS, IRRF, DIRF, RAIS); Acompanhamento da Abertura e Fechamento dos Cálculos Mensais e 13º Salário;*

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



Folha: 129
Rubrica: B

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
*Assessoria nas Informações dos Parcelamentos junto a Receita Federal do Brasil
do Município de Carira.*

Acompanhou o processo, **01 (um) volume contendo: 128 (cento e vinte e oito) páginas**, com os seguintes documentos: Capa de Identificação (fls. 000); Projeto Básico (fls. 001-004); Capa - Proposta de Preços (fls. 005); Proposta de Preços de Prestação de Serviços de Assessoria (fls. 006-009); Capa - Comprovação de Preços (fls. 010); Contratos de Prestação de Serviços Pretéritos (fls. 011-028); Solicitação de Deferimento de Abertura de Processo de Contratação (fls. 029); Decreto Municipal nº 139/2023 - Disciplina os Prazos Limites para Abertura de Processos de Licitação e de Contratação Direta com Base na Leis nº 8.666/1993; 10.520/2002 e 12.462/2011 no município de Carira (fls. 030-031); Justificativa da Necessidade de Contratação (fls. 032); Autorização de Abertura de procedimento Administrativo de Contratação pela Autoridade Superior do Município de Carira (fls. 033); Ofício nº 002/2023 - Termo Autorizativo de Opção de Licitar com base nas Leis do antigo Regime pela Autoridade Superior do Município de Carira (fls. 034); Contrato Social (fls. 035-039); Sistema Gerenciador de Redesim (fls. 040-041); Alvará (fls. 042); CNH de Representante Legal (fls. 042); Declaração que Não Emprega Menor (fls. 043); Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Municipais e Dívidas Ativa do Município (fls. 044); Certidão Judicial de Natureza Cível Negativa (fls. 045); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (fls. 046); Certidão Negativa de Débitos Estaduais (fls. 047); Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 048); Certidão de Regularidade do FGTS (fls. 049); Identificação do Contribuinte - Simples Nacional (fls. 050); Atestados de Capacidade Técnica (fls. 051-052); Documentos como Currículo, Graduação; Certificados de Cursos de Capacitação, entre outros, que Demonstram que a Notória Especialização da Pretensa Contratada (fls. 053-103); Comunicação Interna - Classificação Orçamentária (fls. 104); Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 105); Declaração de Aumento de Despesa (fls. 106); Justificativa de Inexigibilidade da CPL (fls. 107-118); Minuta de Extrato da Justificativa (fls. 119); Solicitação de Análise e Emissão de Parecer Jurídico (fls. 120); Minuta de Contrato (fls. 121-127) e Portaria nº 006/2023 - Nomeia a Comissão Permanente de Licitação (fls. 128).

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



Folha: 130
Rubrica: B

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Se observa que o processo alhures exposto foi instruído sob a égide da Lei nº 8.666/93, atendendo ao que dispõe o art. 2º do Decreto Municipal nº 139/2023 que disciplinou os prazos limites para abertura de processos de licitação e/ou de contratação direta, convênios e termos de colaboração com base na Lei nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/11, desde que, a opção de licitar tenha sido materializada e formalmente indicada no processo administrativo e autorizada pela autoridade competente até o dia 29 de dezembro de 2023, devendo a opção estar expressamente prevista no aviso ou instrumento de contratação direta.

Desta forma, o parecer jurídico será constituído tendo por base a Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que, consta nos autos do processo, Termo Autorizativo (fls. 034) emitido em 20/12/2023, pela Autoridade Superior do Município de Carira, autorizando instrução do processo de contratação direta através da inexigibilidade de licitação com base nesta legislação.

Em atenção ao procedimento apresentado, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Carira/Se enviou os presentes autos a esta Assessoria Jurídica, que passa a analisar a legalidade da contratação de prestação de serviços já reportados.

É o relatório. Fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Desde logo, importa frisar que não compete na análise jurídica apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato de gestão que se pretende praticar, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto Administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “**mérito Administrativo**” e são de responsabilidade única do Administrador Público.

Dessa maneira, a assessoria jurídica incumbe apenas a análise de aspectos jurídicos com a finalidade de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete



Folha: 131
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Cabe orientar, contudo, que somente depois de definir o objeto que pretende contratar é que a Administração Pública deverá buscar o profissional para executá-lo. Nunca, em hipótese alguma, se procede de forma inversa. Aqui a ordem dos fatores altera a equação, pois quando se parte da definição do profissional certamente se agregam ao objeto características que inviabilizam o executor do serviço.

Ultrapassado o ponto acima ventilado, que entende ser salutar, cumpre fornecer à Administração o balizamento jurídico necessário ao enfrentamento do caso concreto relacionado a analisar a viabilidade de contratação com a empresa supramencionada por inexigibilidade, assim vejamos:

Como é de correntia sabença, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações).

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158).

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceba a todos os interessados igualmente em condições.



Folha: 132

Rubrica:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Odete Medauar destaca que “A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo” (2010, p.187).

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece **hipóteses, não taxativas, de inexigibilidade de licitação**, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



Folha: 133
Rubrica: B

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
Sobre o inciso I do artigo 25 acima transcrito, José dos Santos Carvalho

Filho ensina que, de fato, se somente uma empresa fornece determinado produto, não há como se realizar o certame. **O autor ressalta que a exclusividade pode ser absoluta ou relativa.** A primeira se caracteriza pelo fato de só existir um produtor, empresa ou representante comercial exclusivo no país; a segunda ocorre apenas na praça de aquisição do bem, caso em que, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, é possível que a Administração Pública realize a licitação. Ele acrescenta que a exclusividade precisa ser comprovada por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, elo sindicato, federação ou confederação patronal ou por entidades equivalentes.

Em relação ao inciso II do artigo 25, Carvalho Filho afirma que não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados, ou seja, aqueles enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, cuja execução depende de habilitação específica.

Para a configuração de hipótese de ilegitimidade de licitação, exige-se ainda que os profissionais ou as empresas possuam notória especialização, isto é, desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. Além disso, a Administração Pública deve concluir que o trabalho a ser executado por determinada pessoa, além de essencial, é o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato e que seus serviços tem natureza singular.

Por fim, o inciso III - que é o objeto de interesse deste arrazoado - dispõe ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

No caso em testilha, como dito, a Secretaria Municipal do Planejamento e da Gestão sopesa a necessidade de ser exarado parecer jurídico opinativo de modo a respaldar a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de Recursos Humanos com Cálculos Previdenciários e Trabalhistas; Assessoria nas informações em Relação a EDF-REINF; Assessoria e Fechamento no Envio das Informações Previdenciárias na análise



Folha: 134
Rubrica: B

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

para o envio no E-Social (INSS, IRRF, DIRF, RAIS); Acompanhamento da Abertura e Fechamento dos Cálculos Mensais e 13º Salário; Assessoria nas Informações dos Parcelamentos junto a Receita Federal do Brasil do Município de Carira., entre outros do município, hipótese que pode ser encarada à luz do inciso II, do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993, acima destrinchado, indicando a empresa **J H Serviços Administrativos e Engenharia Ltda**, como sendo detentora de notoriedade e especialização reportada em lei.

Acerca da aludida modalidade de inexigibilidade, válido estampar, de logo, o contexto da Súmula nº 252, do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, a que fez remissão o transcrito art. 25, arrola como serviços técnicos profissionais especializados as Assessorias e Consultorias (inciso III), hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pelo Município de Carira/Se.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência.

O Doutrinador e Jurista **Celso Antonio Bandeira de Mello** (Curso de Direito Administrativo, 12º ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em Administração Pública fazê-lo. E isso ocorre quando o objeto é singular como é o caso em apreço.

Sobre a singularidade do serviço a ser contratado, nos ensina o citado

autor:

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



Folha: 139
Rubrica: B

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3º Região, apontou com propriedade: “Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos” (ob. Cit. p. 478).

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério Eros Roberto Grau:

“Isso enfatizado, retorno o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa, sela ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (competição aferível mediante licitação, segundo as regras do critério objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o que lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém, a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente, o que



Folha: 136
Rubrica: B

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional e/ou empresa que irá prestá-lo, fazendo-se em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

In casu, a documentação habilitatória da empresa e de seu representante, bem como diante da manifestação da Comissão Permanente de Licitação, QUE ATESTA, além da singularidade do objeto, a especialização dos serviços prestados pela empresa J H Serviços Administrativos e Engenharia Ltda.

Por se tratar de questão eminentemente técnica, de integral responsabilidade do órgão, não adentrarei no mérito da justificativa. Apenas friso que da efetiva caracterização da singularidade do objeto e da notória especialização da empresa depende diretamente a legalidade da contratação autorizada pelo inciso II, do artigo, 25 c/c inciso III, do artigo 13, da Lei nº 8.666/1993.

Cumprе destacar que a execução da assessoria e consultoria técnica especializada prestação de serviços na elaboração de folha de pagamento mensal; fechamento e envio de informações Previdenciárias para o E-Social (INSS, IRRF, DIRF, RAIS) e cálculos de valores de impostos (INSS e IR); Acompanhamento da Abertura, Lançamentos e Fechamento de Cálculos mensais do 13º Salário, além de Informações sobre o parcelamentos do município de Carira junto a Receita Federal, exigem um amplo e específico conhecimento técnico a respeito, e na sua falta, provocaria descompasso no desenvolvimento de atividades especializadas e essenciais e a sua falta inviabilizaria e/ou prejudicaria a gestão administrativa não beneficiando a população atendida pelo município de Carira.

Diante disso, de muitos parâmetros legais e documentais, e de interesse coletivo, a serem respeitados e observados, sob o risco de aplicação de penalidades graves e prejuízos irreparáveis, as leis acima referidas são de suma importância, para

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



Folha: 137
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

não dizer essencial, de forma que sua elaboração deve ser formulada por quem entende das peculiaridades a fim de proporcionar segurança a Administração Pública municipal quando a previsão de arrecadação e despesas orçamentárias.

Neste diapasão, para efeito de aferição dos requisitos objetivos necessários a consecução da inexigibilidade pretendida, balizando-se nos conceitos acima delineados de singularidade e notoriedade, e na documentação da pertença contratada, pode-se concluir primeiramente que o Município de Carira, pretende contratar serviços de assessoramento e que na proposta da prestação de serviços não apenas envolve uma assessoria pura e simples, mas sim singular no âmbito, o qual enseja um amplo conhecimento técnico, de modo que um profissional ou uma empresa não detenha em seu corpo consultores, altamente qualificados não seria capaz de realizar, o que acabaria por comprometer o resultado final no desenvolvimentos das atividades administrativas a serviço dos administrados.

Já com respeito à notoriedade do contratado, insta dizer que decorre da documentação carreada aos autos deste processo administrativo, podemos observar a prestação em ente público, o que demonstra, experiência no mercado, o que confere a Administração segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade já que a mesma demonstra êxito no desempenho anterior do serviço, quando da prestação efetiva junto a outras entidades públicas, subordinadas ao regime jurídico de contratação semelhante ao do Contratante.

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que permitir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta a evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.

No caso ora em análise, observando a Justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação vê-se que a contratação pretendida não pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que a empresa escolhida demonstra através do dossiê anexo aos autos estar no mercado desenvolvendo assessoria com conhecimento e experiência, onde atesta a sua notoriedade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Folha: 138
Rubrica: B

A CPL assim se manifestou (fls. 116): “A escolha da empresa J H Serviços Administrativos e Engenharia Ltda, CNPJ sob o nº 41.398.210/0001-67, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele enquadra-se perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos consoante já exaustivamente demonstrado, acima, como conditio sine qua non à contratação direta. E não somente por isso; é empresa experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.”

Em face de todo o exposto, considerando-se que a análise fática remonta à necessidade de contratar empresa especializada em assessoria e consultoria, e sendo assegurada a singularidade do objeto e a especialização dos serviços, tidos como complexos e específicos, percebe-se que há subsunção do caso de hipótese de inexigibilidade de licitação elencada no artigo 25, inciso II, §1º, c/c artigo 13, inciso III da Lei nº 8.666/1993.

Ainda aqui, verifica-se que a Minuta Contratual atende aos elementos mínimos previstos nos artigos 54 e 55, da Lei nº 8.666/1993, não havendo, a nosso sentir, qualquer adequação a ser concretizada.

Com relação ao preço proposto, entendo que não cabe a assessoria jurídica emitir opinião sobre o valor proposto, vislumbrando por seu turno, restar existente nos autos a correspondente justificativa do gestor acerca da compatibilidade do preço cobrado com o de mercado, ex vi documentos de fls. 011-028.

Contudo, não restou evidenciado nos autos do processo a apresentação da Justificativa de Preços devidamente ratificada pela Autoridade Superior do Município de Carira que evidencie que o preço ofertado se encontra compatível em atendimentos requisitos exigidos no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei



Folha: 139
Rubrica: B

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
8.666/1993, devendo a Comissão Permanente de Licitação providenciar e anexar
ao processo sob análise.

A título de registro, pondera-se que a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17. De 1º de abril de 2009, se pronunciou que: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

Por fim, vislumbra-se oportuno enfatizar a necessidade de observância ao teor contido no art. 26, da Lei nº 8.666/1993, mais precipuamente aos prazos de 03 (três) dias para ratificação pela autoridade superior, e, posteriormente, de 05 (cinco) dias para publicação na imprensa oficial, visando, sobretudo, dar eficácia ao ato de inexigibilidade em per si, além de garantir a publicidade exigida pelo ordenamento jurídico pátrio.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e com base na argumentação desenvolvida, considerando, portanto, os limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE** pela possibilidade da realização do procedimento de contratação direta, ante a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação elencada no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, **CONDICIONADA** ao cumprimento das seguintes recomendações:

- a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração Municipal;
- b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelos danos causados à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, e/ou irregularidades, sem prejuízo de outras sanções civis, e criminais cabíveis;

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



Folha: 120
Rubrica: 10

- ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
- c) que a Comissão Permanente de Licitação anexe aos autos do processo a Justificativa de Preços devidamente ratificada pela Autoridade Superior do Município de Carira que evidencie que o preço ofertado se encontra compatível em atendimentos requisitos exigidos no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993;
- d) que a Comissão de Licitação cumpra com as disposições do art. 26 da Lei nº 8.666/93, quanto ao encaminhamento do processo para a ratificação da autoridade superior em três dias e sua publicação em cinco dias;
- e) Que a Justificativa da Contratação e o Extrato de Contrato, sejam publicados no Diário Oficial do Município;

Assim, concluo pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** da contratação direta, atendidas as recomendações constantes neste *dictamen*. Ressalte-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos nos autos do processo administrativo da contratação, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do Direito, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, §3º da Lei nº 8.906/94.

É o parecer, *sub censura*.

Remeto a elevada consideração da Autoridade superior.

Carira/Se, 02 de janeiro de 2024

Ana Paula Costa Almeida
Advogada OAB/SE nº 12.170
Procuradora Geral do Município/Decreto nº 20/2022